



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06822/00

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A
RESCISÃO DOS CONTRATOS OU COMPROVAÇÃO
DE SUA REGULARIDADE.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA
DECISÃO. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO.
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº. 572 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise de contratos por excepcional interesse público, coletados pela Auditoria em diligência *in loco* no **exercício de 2000**.

A Primeira Câmara desta Corte proferiu a **Resolução RC1 TC nº. 180/2006**, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Prefeito Municipal de Santa Luzia, Senhor **Antônio Ivo de Medeiros**, para a adoção de providências necessárias à exclusão dos contratados em 2000, por tempo determinado para atender a excepcional interesse público, que porventura ainda permaneçam na folha de pagamento ou comprovação da regularidade das admissões em questão (fls. 104/105).

Em seguida, foi prolatado o **Acórdão AC1 TC nº. 088/2008**, o qual declarou o descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 180/2006, aplicou multa ao Senhor Antônio Ivo de Medeiros e assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do citado *decisum* (fls. 121/122).

Notificado (fls. 123/144-v), o então Prefeito deixou transcorrer *in albis* o novo prazo que lhe fora assinado.

Seguindo o procedimento, a Corregedoria analisou o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 088/2008, concluindo nos seguintes termos:

Quanto às providências tomadas com vistas ao cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 180/206, restabelecendo a legalidade no que diz respeito à exclusão dos contratados elencados no Relatório de fls. 87/88, esta Corregedoria de modo a conferir o cumprimento da decisão supracitada, perscrutou no SAGRES e constatou que dos profissionais supramencionados, apenas permanece no quadro de pessoal da Edilidade os servidores Maria da Guia de Medeiros e Pedro Vital da Silva, Ambos exercendo os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (**Acórdão parcialmente cumprido**).

Após, o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº. 094/2015, de lavra do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, concluiu:

- 1) **Não cumprimento** do Acórdão AC1-TC-088/2008, devendo ser imputada multa em nome do atual gestor.
- 2) **Assinação** de novo prazo ao gestor no sentido de providenciar as alterações determinadas na decisão.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06822/00

VOTO

A Corregedoria verificou que o Acórdão AC1 TC nº. 088/2008 **não fora totalmente cumprido devido à permanência de dois contratados excepcionalmente interesse público irregulares** no exercício de 2013, sendo eles: Maria da Guia de Medeiros e Pedro Vital da Silva, ambos exercendo as funções de Auxiliar de Serviços Gerais.

Ademais, informou o falecimento do então Prefeito de Santa Luzia/PB, Senhor Antônio Ivo de Medeiros, em 16/12/2008.

Devido ao lapso temporal transcorrido entre a análise da Corregedoria (12/09/2013) e o presente momento (16/03/2017), a assessoria deste Relator verificou no SAGRES que aqueles dois contratados **não permanecem na folha de pagamento na entidade**, referente ao exercício de 2016.

Portanto, como todas as contratações irregulares elencadas pela Auditoria às fls. 87/88 foram rescindidas, entendo que o Acórdão AC1 TC nº. 088/2008 foi integralmente cumprido, devendo haver o arquivamento dos autos.

Isso posto, VOTO no sentido de que os Membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC nº. 088/2008, haja vista a rescisão dos contratos de agentes públicos por excepcional interesse público irregulares, objeto dos autos;

2. **ARQUIVEM** a presente inspeção.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06822/00; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC nº. 088/2008, haja vista a rescisão dos contratos de agentes públicos por excepcional interesse público irregulares, objeto dos autos;

2. **ARQUIVAR** a presente inspeção.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de março de 2017.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:16



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO